

As Receitas do SISTEMA S, especialmente as contribuições, possuem amparo da Constituição Federal, Art. 149, não se confundindo com o erário, até porque os valores são apenas operacionalizados pelo INSS, que cobra uma taxa de administração, para repasse a respectiva unidade nacional e proporcional distribuição às unidades estaduais.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

No caso do SESCOOP, a contribuição compulsória foi instrumentalizada por meio da MEDIDA PROVISÓRIA No 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Art. 8o Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1o de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

Portanto resta evidente o estrito vínculo entre a receita das entidades e a finalidade pela qual as mesmas foram criadas, não sendo possível a aplicação em áreas que não em suas atividades finalísticas, ainda que por edição de Lei, vez que flagrantemente inconstitucional.

Ora, Sistema “s” não foi criado sob a motivação e tão pouco com a intenção de atuar na segurança pública, mas sim, para auxiliar o Estado na educação, formação profissional e assistência social das categorias profissionais e econômicas.

Assim, utilizar de um recurso plenamente vinculado à sua finalidade, como é o caso das contribuições compulsórias ao Sistema S, fere não só ao princípio da isonomia, da legalidade, mas especialmente a letra do artigo 149 das Constituição federal que normatizou, de modo fechado, as condições e alcances da mencionada contribuição compulsória, qual seja: **como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas finalísticas.**